

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 256

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças estudou atentamente a proposta de lei n.º 166-A apresentada pelo Sr. Ministro das Finanças, e do seu exame concluiu que vos deve aconselhar a sua aprovação.

É inegável resultar da aprovação da referida proposta um aumento de despesa correspondente aos encargos de juros e amortização dum empréstimo de 100.000 escudos, mas este aumento de despesa, na nossa opinião, pode ser votado sem relutância por toda a Câmara, como se conclui quando analisado sob o aspecto de justiça, de simpatia e de moral que encerra.

É justo porque vai conceder à Misericórdia do Pôrto a

mesma compensação que já é dada à Misericórdia de Lisboa; é simpático por ser destinado o auxílio do Estado à construção dum hospital; e é moral porque mal parece o Estado quasi nada concorrer para os serviços de beneficência da cidade do Pôrto, quando todos sabem que, infelizmente, a iniciativa e filantropia particulares não são suficientes para acudir e bastar ao dispêndio, cada vez mais elevado, que se torna e é indispensável fazer com a assistência e beneficências públicas.

Não entra a comissão em mais considerações por ser o relatório que antecede a proposta de lei bastante desenvolvido e explicativo para vos elucidar.

Sala da comissão de finanças, em 30 de Maio de 1913.

Joaquim José de Oliveira.

José Barbosa (vencido).

Tomé de Barros Queiroz (vencido).

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães, relator.

Proposta de lei n.º 166-A

Senhores. — A Misericórdia do Pôrto, em representação dirigida ao Governo, solicita a valorização dos títulos de dívida pública e do papel moeda adiante designados que possui, e pelos quais não tem recebido nem recebe rendimento algum.

Os títulos e papel a que a Misericórdia se refere são:

a) Padrões antigos do Almoxarifado de Barcelos, réis	26:400\$000
b) Títulos de dívida pública, sem vencimento de juros, autorizados por portaria de 27 de Outubro de 1820, alvará de 26 de Fevereiro de 1825 e decreto de 12 de Julho de 1828, procedentes de juros e tenças não pagas, réis	129:268\$292
c) Títulos admissíveis na compra de bens nacionais, lei de 15 de Abril de 1835, réis	14:940\$000
d) Papel moeda	2:149\$400
	<hr/>
	172:757\$692

Fundamenta o pedido no precedente estabelecido para a Misericórdia de Lisboa, no facto d'esses títulos terem

figurado, desde 1884-1885, ainda que sem rendimento, não só nos orçamentos aprovados pelo Governo Civil, mas também nas contas gerais que eram aprovadas pela comissão distrital e, posteriormente, pelo Tribunal de Contas, hoje Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, e no grande prejuizo que a continuação d'esses títulos, nas condições actuais, traz ao estabelecimento.

Alega também a grande perda que tem sofrido os seus rendimentos com as antigas inversões de títulos, diferenças de juros dessas inversões, papel moeda, notas do Banco de Lisboa, perda que avalia em algumas centenas de milhares de escudos, e as representações que, neste sentido e sobre os valores acima, em Fevereiro de 1858 e posteriormente, dirigiu às Côrtes, sem lograre m deferimento.

Pondera ainda que as enormes despesas que sobre ela pesam, a inibem de atender, devidamente, a todos os socorros de que as populações carecem, de alargar a esfera da sua assistência, como é indispensável, e, no intuito de aproveitar um importante legado, de dar começo à construção dum novo hospital para convalescentes, para não se ver obrigada a cercear as verbas de beneficência e outras, já de si escassas, para os seus fins.

Não há dúvida que no orçamento do antigo Ministério do Reino, relativo ao ano de 1850-1851, aparece a Mise-

ricórdia de Lisboa uma consignação de 20:000\$000 réis para preencher a importância dos juros dos padrões que ela possuía, consignação que desde então se tem mantido; sendo actualmente a sua quantia de escudos 16.744,465.

É certo que a Misericórdia de Lisboa dispensa às populações do centro e sul do país incontestáveis benefícios, mas é igualmente verdadeiro que a Misericórdia do Pôrto as populações do norte devem idênticos serviços, por igual modo credores do desvelo e do auxilio dos poderes públicos.

Não permitem as circunstâncias apertadas do Tesouro que a República realize, tam depressa como desejava, uma das suas mais justas e nobres aspirações, como é a de prestar aos serviços da assistência pública todo o esforço, auxilio e apoio de que elles precisam para que, com efficacia, possam preencher o seu fim; esse estôrvo, porém, aliás muito para lamentar, por não deixar satisfazer desde já tam importante objectivo, não pode, no entanto, prote-lar as medidas de mais urgência que, pelo seu valor e alcance, exijam immediata solução.

Nestes termos, e atendendo a que a Misericórdia do Pôrto não tem sido indemnizada dos prejuizos resultantes de antigas inversões, nem dos juros que lhe foram pagos em títulos sem vencimento de juros, o Govêrno, no intuito de resgatar esses títulos e papel que accusam situações dificeis nas finanças do país, tendo em consideração a obra altamente simpática que o referido estabelecimento tem em vista, em execução do importante legado que lhe foi feito, e que ao Congresso será extremamente agradável colaborar em acto tam meritório e digno de louvor, tem a honra de submeter ao vosso judicioso critério e aprovação a seguinte

Ministério das Finanças, em 28 de Abril de 1913.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Serão entregues ao Tesouro, ao qual ficam pertencendo; os seguintes títulos e papel moeda da Misericórdia do Pôrto:

a) Padrões antigos do Almojarifado de Barcelos, réis	26:400\$000
b) Títulos de dívida pública, sem vencimento de juros, autorizados por portaria de 27 de Outubro de 1820, alvará de 26 de Fevereiro de 1825 e decreto de 12 de Julho de 1828, procedentes de juros e tenças não pagas, réis	129:268\$292
c) Títulos admissíveis na conta de bens nacionais, lei de 15 de Abril de 1835, réis	14:940\$000
d) Papel moeda, réis	2:149\$400
	<hr/>
	172:757\$692

Art. 2.º É autorizada a Misericórdia do Pôrto a levantar na Caixa Geral de Depósitos, com destino à construção e manutenção dum hospital, um empréstimo até a importância de 100.000 escudos, de juro não excedente a 5 por cento.

Art. 3.º No orçamento do Ministério das Finanças, na parte relativa à dívida pública, inscrever-se há até a extinção do empréstimo, a que se refere o artigo antecedente, a anuidade necessária para pagamento dos respectivos encargos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR